



PROCESSO Nº TST-E-ED-RR-1625-11.2013.5.15.0054

Embargante : **VILMAR PEREIRA DE SOUZA**
Advogado : Dr. Flávio Lopes Silva
Embargado : **ARISTIDES RIZZI - ME**
Advogado : Dr. Edson Reis Pereira

D E S P A C H O

Trata-se de Recurso de Embargos interposto pelo reclamante a fls. 871/883, no qual busca a reforma da decisão proferida pela Quinta Turma (acórdão de fls. 821/833 e 860/869) quanto ao tema "Acidente do Trabalho. Veículo do Empregador. Colisão. Vítima Fatal. Danos Morais e Materiais. Indenização". Aponta violação a dispositivos de lei e da Constituição da República, indica contrariedade a súmula e a orientação jurisprudencial desta Corte e transcreve arestos para cotejo de teses.

A Turma não conheceu do Recurso de Revista interposto pelo reclamante, concentrando seus fundamentos na seguinte ementa:

“RECURSO DE REVISTA. LEI 13.015/2014. ACIDENTE DO TRABALHO. VEÍCULO DO EMPREGADOR. COLISÃO. VÍTIMA FATAL. DANOS MORAIS E MATERIAIS. INDENIZAÇÃO. No processo brasileiro vigora o princípio da persuasão racional, inscrito no art. 131 do CPC, consistente na liberdade do magistrado na apreciação da prova. Dessa forma, em que pese à decretação da revelia e da pena de confissão ficta ao reclamado, tal penalização faz presunção relativa de veracidade dos fatos indicados na reclamação trabalhista, passível de ser elidida por outras provas. Assim, o simples fato de ter sido decretado a pena de confissão ficta, não impede que o magistrado confronte a argumentação do recorrido com os documentos colacionados aos autos. Consoante o quadro expresso pelo Tribunal Regional, não tendo sido demonstrada a existência denexo causal entre a conduta do reclamado e o evento danoso que vitimou o reclamante e a ocorrência de culpa do reclamado, a qual importaria no surgimento do dever de indenizar, não há falar em condenação ao pagamento de indenização por danos morais.

Recurso de Revista de que não se conhece” (fls. 860).

Na fundamentação do acórdão a Turma registrou, *verbis*:

“Destaca-se, ainda, que não se aplica ao caso a teoria da responsabilidade objetiva disposta no parágrafo único do artigo 927 do Código Civil, pois o transporte de funcionários, feito por conta da



PROCESSO N° TST-E-ED-RR-1625-11.2013.5.15.0054

empregadora, não pode ser enquadrado como atividade de risco para efeito de dano decorrente de acidente *in itinere*” (fls. 868) .

Tendo Recurso de Embargos sido interposto na vigência do art. 894, inc. II, da CLT, com a redação conferida pelas Leis 11.496/2007 e 13.015/2014, o recurso é admissível somente por divergência jurisprudencial ou por contrariedade a súmula ou orientação desta Corte ou súmula vinculante do Supremo Tribunal Federal. Dessa forma, a indicação de violação a dispositivos de lei e da Constituição da República em nada aproveita ao embargante.

O paradigma oriundo da SDI-1 desta Corte indicado a fls. 876/878 revela-se divergente da decisão recorrida. Enquanto **a decisão embargada** conclui que não se aplica ao caso a teoria da responsabilidade objetiva prevista no parágrafo único do artigo 927 do Código Civil, “pois o transporte de funcionários, feito por conta da empregadora, não pode ser enquadrado como atividade de risco para efeito de dano decorrente de acidente *in itinere*” (fls. 868), **o aresto paradigma** consigna que o empregador, ao se responsabilizar pelo transporte do empregado, assume o ônus e os riscos desse transporte, devendo responder pelos danos causados aos transportados em decorrência de eventual acidente, salientando que “o fato de o acidente de trânsito ter sido provocado por terceiro não afasta a responsabilidade do empregador porque responde o transportador pela ocorrência de acidente, independe de culpa” (fls. 877) .

Ante a especificidade do aresto com o caso destes autos e a manifesta divergência, **ADMITO** o Recurso de Embargos.

Ao embargado para, querendo, oferecer impugnação.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 20 de julho de 2016.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
Ministro Presidente da Quinta Turma